

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

INSTRUÇÃO N.º 6/2018

Instrução ao operador logístico de mudança de comercializador, relativamente a fornecimento a clientes do comercializador Crieneco Unipessoal, LDA.

Fornecimento supletivo nos termos dos artigos 86.º e 125.º do RRC do setor do gás natural

A regulamentação do setor do gás natural tem no fornecimento regular e contínuo aos consumidores finais um dos seus principais pilares, num ambiente de liberalização em que todos os consumidores são livres de escolher o seu fornecedor de energia, de entre os que se encontram habilitados a exercer a atividade de comercialização de gás natural.

A concretização da atividade de comercialização de gás natural pressupõe o cumprimento, por parte do agente económico em causa que se tenha constituído como agente de mercado, das suas obrigações para com o operador da rede de transporte na sua função de gestor global do SNGN, no âmbito do Manual de Procedimentos da Gestão Global do SNGN (MPGTG) e de acordo com as condições gerais do contrato de adesão ao SNGN, bem como a celebração dos respetivos contratos de uso das redes com os operadores de redes que sirvam pontos de entrega por si abastecidos.

Nestas condições, a suspensão do estatuto de agente de mercado no âmbito do MPGTG constitui uma condição determinante para a impossibilidade do comercializador desempenhar a sua atividade e assegurar o fornecimento aos seus clientes.

De modo a salvaguardar a referida estabilidade de funcionamento do setor e a regularidade do abastecimento aos clientes finais, o Regulamento de Relações Comerciais do setor do gás natural prevê que os Comercializadores de Último Recurso devem assegurar o fornecimento aos consumidores que não tenham oferta por comercializador de mercado ou àqueles cujo fornecedor se tenha visto impedido de assegurar o fornecimento.

Tendo a ERSE sido formalmente notificada pelo gestor global do SNGN da suspensão do estatuto de agente de mercado do comercializador Crieneco Unipessoal, LDA., vem agora determinar que, em cumprimento dos respetivos deveres legais e regulamentares, os Comercializadores de Último Recurso Retalhistas (CURR) passem a assegurar fornecimento a todos os pontos de entrega constituídos na carteira do mencionado comercializador, com efeitos a partir das 5:00 horas do dia 17 de setembro de 2018 em diante.

Cabendo ao operador logístico de mudança de comercializador a gestão do processo de mudança de comercializador, deve esta entidade, após receção da informação dos ORD, assegurar o correto

funcionamento de todos os processos de mudança que possam ser afetados pela suspensão do comercializador Crieneco Unipessoal, LDA.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, na redação do Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, do n.º 4 do artigo 86.º e do n.º 2 do artigo 125.º do Regulamento de Relações Comerciais do setor do gás natural, aprovado pelo Regulamento n.º 416/2016, de 29 de abril, alterado pelo Regulamento n.º 224/2018, de 16 de abril, o Conselho de Administração da ERSE delibera instruir o operador logístico de mudança de comercializador, a:

1. Agilizar os processos de mudança para os CURR no âmbito do fornecimento supletivo das instalações identificadas no número anterior após a receção das listas enviadas pelos operadores das redes de distribuição que identificam, a 17 de setembro de 2018, todos os clientes constituídos na carteira do comercializador Crieneco Unipessoal, LDA.
2. Objetar todos os processos de mudança de comercializador que estejam em curso para o comercializador Crieneco Unipessoal, LDA., na sua qualidade de novo comercializador, com o fundamento de impossibilidade de concretização da atividade de comercialização de gás natural.
3. A anular os processos de mudança de comercializador que já tenham sido objeto de ativação da mudança para o comercializador Crieneco Unipessoal, LDA. na sua qualidade de novo comercializador, mas que ainda não tenham produzido efeitos, com a manutenção dos clientes nas carteiras dos comercializadores cessantes.
4. Deve ainda, para efeitos do número anterior, notificar esta situação ao comercializador cessante no processo original.
5. A presente Instrução produz efeitos na data da sua aprovação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

18 de setembro de 2018

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Alexandre Santos

Mariana Pereira